



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE URUCURITUBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUCURITUBA - CÍVEL - PROJUDI
Av. Castelo Branco, sn - Urucurituba/AM - CEP: 69..18-0-000

Autos nº. 0600285-19.2021.8.04.7600

Processo: 0600285-19.2021.8.04.7600

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 04.153.748/0001-85)
Avenida Presidente Castelo Branco, 45 SALA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LOCAL - Centro - URUCURITUBA/AM - CEP: 69.180-000

Réu(s): • IZABEL CRISTINA DE CASTRO PONTES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
AV. PRES.CASTELO BRANCO, 229 - CENTRO - URUCURITUBA/AM - CEP: 69.180-000

• JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES (CPF/CNPJ: 633.253.812-00)
Avenida arco-iris, S/Nº - Centro - URUCURITUBA/AM - CEP: 69.180-000

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES (Prefeito Municipal de Urucurituba) e IZABEL CRISTINA DE CASTRO PONTES (sua irmã), em virtude da nomeação desta última para cargo em comissão na administração pública municipal, configurando nepotismo.

De acordo com o *parquet*, a nomeação de IZABEL CRISTINA DE CASTRO PONTES para o cargo de fisioterapeuta e a função da coordenadora da saúde do idoso configurou ato de nepotismo, uma vez que a nomeada é irmã do Prefeito Municipal requerido. Alega, outrossim, que a nomeação viola a Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público.

Ainda, o Ministério Público trouxe aos autos comprovação de que os requeridos foram condenados no âmbito do Tribunal de Contas Estadual pelos fatos aduzidos na exordial (Processo 13.076/2019 – Acórdão 1042/2020, de 17/11/2020).

Em contestação, o réu JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES trouxe comprovante de exoneração de sua irmã datado de maio de 2021, bem como pugnou pela extinção do feito em virtude da perda de seu objeto.

A ré IZABEL CRISTINA DE CASTRO PONTES não se manifestou nos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, eis que este possui ainda como objeto a condenação dos réus em ato de improbidade, o reconhecimento da nulidade do ato administrativo com efeito *ex tunc*, e a consequente restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente.

É o breve relato do que interessa.

Quanto a preliminar sustentada, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público ao afirmar que não houve perda do objeto, eis que a presente ação civil pública visa condenação dos réus em ato de improbidade, o reconhecimento da nulidade do ato administrativo com efeito *ex tunc*, e a consequente restituição ao erário dos valores supostamente recebidos indevidamente.

Assim, a simples exoneração da requerida cerca de quatro anos depois de sua nomeação não possui o condão de tornar prejudicada a análise dos pedidos da ação civil pública.

Prosseguindo no julgamento e sem necessidade de maiores delongas, verifica-se que a nomeação da irmã do Prefeito Municipal para o cargo em comissão na Administração Pública Municipal configura nítida prática de nepotismo, vedada pela Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Outrossim, o nepotismo praticado pelos réus, que fora inclusive admitido na manifestação de item 16 PROJUDI, configura ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública, conforme artigo 11, XI, da Lei 8.429/92.

Desta feita, mostra-se evidente a nulidade do ato de nomeação praticado através da Portaria nº 057/GP de 20 de março de 2017. E, como ato nulo de pleno direito por ofensa direta à Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 13, há de se reconhecer que não produziu qualquer efeito.

Por outro lado, a despeito do reconhecimento da nulidade do ato, o Ministério Público não trouxe qualquer comprovação de que a requerida deixou de prestar os serviços para os quais foi nomeada. Assim, a devolução dos salários ao erário importaria em enriquecimento ilícito da administração. Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS PELOS SERVIDORES. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida a espécie de recurso especial ajuizado pelo Município de Colina e por Gilcelço Pascon, com o objetivo de impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se aplicou a exegese de que, anulada em sede de ação popular contratação irregular de servidores municipais, não é exigível a devolução dos valores - pelo Prefeito e pelos servidores -, em decorrência de ter havido, na espécie, efetiva prestação de serviço 2. Não merece acolhida a pretensão do Município. Isso porque, no caso ora apreciado, houve reconhecidamente a prestação de serviços pelos servidores cujas contratações foram anuladas, não se podendo cogitar nenhum prejuízo à Administração Pública. A pena aplicada, portanto, deve ficar restrita à nulidade do ato de contratação, sendo certo que o provimento do pedido na ação popular resultou, também, na anulação das nomeações.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 575.551/SP, relatora Ministra Denise Arruda, relator para acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/2/2007, DJ de 12/4/2007, p. 211.)

Ademais, reconhecer que a devolução dos salários percebidos é devida significa, por via transversa, reconhecer que houve prática de ato de improbidade que causou prejuízo ao erário (art. 10 da

Lei 8.429/92), o que não restou cabalmente demonstrado.

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES e IZABEL CRISTINA DE CASTRO PONTES, a fim de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública, e condená-los na sanção prevista no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, qual seja:

JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES – Pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente na condição de prefeito municipal;

IZABEL CRISTINA DE CASTRO – Pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pela agente no cargo em que fora nomeada por intermédio da Portaria nº 057/GP de 20 de março de 2017.

Declaro, ainda, a nulidade da Portaria nº 057/GP de 20 de março de 2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Urucurituba, 29 de Março de 2023.

Eduardo Alves Walker
Juiz de Direito

